



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

OFÍCIO N° 342/2026

Urânia, 15 de setembro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

DAVID RODRIGUES MENESES

Presidente da Câmara Municipal de Urânia

Urânia/SP

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

MENSAGEM JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI N° 063/2026

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que trata da criação do Conselho Tutelar e do cargo de Conselheiro Tutelar.

A presente alteração tem por finalidade conferir maior clareza à regra referente à votação no Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, estabelecendo de forma expressa que cada eleitor poderá escolher livremente de 1 (um) a 5 (cinco) candidatos ao respectivo Conselho Tutelar.

A redação atualmente vigente prevê que cada eleitor poderá votar “de 1 (um) em até 5 (cinco) candidatos”. Embora a disposição estabeleça o limite de votos permitido, a nova redação proposta busca tornar mais clara e objetiva a faculdade conferida ao eleitor, deixando expressamente consignado que poderá escolher entre 1 (um) e 5 (cinco) candidatos, sem que haja qualquer obrigatoriedade de preenchimento da totalidade dos votos possíveis.

A medida contribui, assim, para a adequada compreensão da regra pelos eleitores, candidatos e demais envolvidos no Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, promovendo maior segurança e transparência na realização do pleito.

Dessa forma, considerando a importância de conferir maior precisão à legislação municipal e assegurar a correta interpretação da norma, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando contar com sua aprovação.

Atenciosamente,

APARECIDO

FAZZIO:73446

041834

APARECIDO FAZZIO

Prefeito Municipal

Assinado de forma
digital por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.09.15
14:29:21 -03'00'



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE URÂNIA

CNPJ 46.611.117/0001-02

e-mail: gabinete@urania.sp.gov.br - Fone (17) 3634-9020

Av. Brasil, n. 390, Centro - CEP 15760-045

URÂNIA - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 063, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026

“Dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e Cargo de Conselheiro Tutelar.”

APARECIDO FAZZIO, Prefeito Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei, encaminha à Câmara Municipal de Urânia o seguinte Projeto Lei:

Art. 1º O § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 3.637, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Cada eleitor poderá votar uma única vez, escolhendo de 1 (um) a 5 (cinco) candidatos ao respectivo Conselho Tutelar.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Urânia
Urânia /SP, 15 de setembro de 2026.

APARECIDO
FAZZIO:73446
041834

Assinado de forma
digital por APARECIDO
FAZZIO:73446041834
Dados: 2026.09.15
14:29:41 -03'00'

APARECIDO FAZZIO
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 1ª E ÚNICA
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Em 21 / 09 / 2026

.....
PRESIDENTE

PROTOCOLO Nº 087 / 2026

DE, 15 / 09 / 2026

Horário: 15 : 29 hrs.

CÂMARA MUNICIPAL
URÂNIA
Ademar Maringolo Junior
Diretor Administrativo

OFÍCIO INTERNO N.º 043/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 15 de setembro de 2026

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho ao setor **JURÍDICO**, para emissão de **PARECER**, o seguinte documento:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 063/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e Cargo de Conselheiro Tutelar.
- **Projeto de Lei n.º 064/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências

Atenciosamente

Registra-se e arquiva-se nesta Diretoria.



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER JURÍDICO EM FACE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 063, DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Presidente,

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 063, de 15 de setembro de 2026, de autoria do Executivo Municipal, encaminhado por meio do Ofício nº 342/2026 e protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 087/2026, em 15 de setembro de 2026, que visa única e exclusivamente alterar a redação do § 2º do artigo 18 da Lei Municipal nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei Municipal nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e do cargo de Conselheiro Tutelar, constante no artigo 1º do referido Projeto de Lei.

A nova redação proposta estabelece que cada eleitor poderá votar uma única vez, escolhendo de 1 (um) a 5 (cinco) candidatos ao respectivo Conselho Tutelar, e o artigo 2º traz a cláusula de vigência.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Não houve pedido expresso para o projeto tramitar em regime de urgência especial nos termos do Art. 193, inciso I, do Regimento Interno, tampouco solicitação de apreciação em prazo determinado na forma do artigo 204 e seus parágrafos, devendo assim, referido projeto tramitar em regime ordinário.

Analísado o estudo preliminar sobre o rito do processo legislativo, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

III - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

A matéria encontra fundamento específico no artigo 139, “caput”, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

No que tange à iniciativa legislativa ser do Chefe do Poder Executivo, não se vislumbra óbice, porquanto o Conselho Tutelar constitui órgão integrante da administração pública local, na dicção do artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o artigo 139, “caput”, do mesmo diploma remete o processo de escolha à lei municipal sem reservar a iniciativa a qualquer dos Poderes. Anote-se, todavia, que a regra de votação ora alterada não se insere no rol do artigo 203 do Regimento Interno, de modo que a proposição não é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal e comporta emendas parlamentares, mesmo porque dela não decorre aumento de despesa.

O limite de 5 (cinco) escolhas por eleitor, mantido pela propositura, guarda correspondência com o número de membros do Conselho Tutelar fixado no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, segundo informa a Mensagem Justificativa, alteração do limite de votos já admitido pela redação vigente, mas tão somente o seu esclarecimento.

Recomenda-se, todavia, por cautela, que o processo legislativo seja instruído com o texto consolidado do artigo 18 da Lei Municipal nº 2.055/1997, na

redação vigente, de modo a permitir o cotejo entre a redação atual e a proposta, e que a Comissão de Justiça e Redação avalie, em atenção à própria finalidade declarada na Mensagem Justificativa, a clareza da expressão “votar uma única vez”, que, conjugada à faculdade de escolher de 1 (um) a 5 (cinco) candidatos, pode suscitar dúvida quanto a tratar-se de voto único ou de até cinco escolhas em uma mesma votação, sugerindo-se, se assim entender a Comissão, redação que dissipe de plano a ambiguidade.

Registra-se, ainda, que a alteração antecede o processo de escolha unificado, a realizar-se no primeiro domingo do mês de outubro de 2027, nos termos do artigo 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, circunstância que afasta questionamento quanto à modificação de regras no curso do pleito.

Não existem também vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir de ato do ilustre Prefeito Municipal, o qual detém competência legislativa própria. É dizer, portanto, que não se trata de matéria privativa ao Poder Legislativo ou à sua Mesa Diretora.

IV - DA TÉCNICA LEGISLATIVA ADEQUADA

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59, da Constituição Federal.

No presente projeto de lei nada há que obstaculize sua leitura e compreensão, observando o artigo 1º a técnica de alteração prescrita no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, ao reproduzir integralmente a nova redação do dispositivo alterado.

Registra-se, por oportuno, que ao texto alterado não foi acrescida a expressão “(NR)”, com a qual o artigo 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Federal nº 95/1998 determina seja identificado, uma única vez ao seu final, o dispositivo objeto de alteração de redação, sugerindo-se à Comissão de Justiça e

Redação a devida correção redacional, providência que não obstaculiza a regular tramitação da matéria.

Registra-se, também, que a ementa e o artigo 1º referem-se à Lei Municipal nº 3.637, de 2022, sem a indicação completa de sua data, bem como que a cláusula de revogação constante do artigo 2º contém a fórmula genérica “revogando-se as disposições em contrário”, em desacordo com o artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que exige a enumeração expressa das disposições revogadas, recomendando-se iguais correções.

V - DA VOTAÇÃO

Por ser tratar de projeto de lei ordinária, e, não se encontrando no rol taxativo do art. 54, §1º e § 2º, do Regimento Interno, o projeto para ser aprovado deve receber os votos da maioria simples (art. 53, alínea “a” do RI).

VI - DAS COMISSÕES PERMANENTES

O artigo 80, “caput”, do Regimento Interno, estabelece que, é obrigatório a emissão de Parecer das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, porém, somente nas matérias de sua competência específica, sendo vedado às Comissões Permanentes, opinarem sobre matéria que não sejam de sua atribuição específica estabelecida pelo Regimento Interno, conforme vedação contida no artigo 79 “caput”, do RI.

No caso em questão, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da **Comissão de Justiça e Redação** (art. 78, inciso I, alínea “a” do RI), e da **Comissão de Assuntos Gerais** (art. 78, inciso III, alínea “a”, item 19, do RI), por versar a matéria sobre a proteção da criança e do adolescente, a cargo do Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento desses direitos, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observada as recomendações contidas neste parecer, a Assessoria Jurídica **OPINA** s.m.j. pela **viabilidade** técnica do Projeto de Lei Ordinária em análise.

No que tange ao mérito político, esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Urânia/SP, 16 de setembro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOÃO BRUNO BASSETO DE CASTRO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Dr. João Bruno Basseto de Castro

Advogado - OAB/SP nº 334.768

OFÍCIO INTERNO N.º 045/2026

Câmara Municipal de Urânia/SP, 17 de setembro de 2026

DESPACHO

Eu, **DAVID RODRIGUES MENESES**, Presidente da Câmara Municipal de Urânia, no uso de minhas atribuições legais, encaminho às devidas **COMISSÕES PERMANENTES**, de acordo com o art. 78 do Regimento Interno, para **ANÁLISE** e **JULGAMENTO**, o seguinte:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 063/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e Cargo de Conselheiro Tutelar.
- **Projeto de Lei n.º 064/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Especial e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 065/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre parcelamento de débitos do Município de Urânia com seu RPPS, referente ao aporte atuarial do exercício de 2026, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 066/2026**, 16/09/2026, autoria do **Executivo**, que altera os programas na Lei Orçamentária Anual, Lei nº 3.839/2025, de 03 de dezembro de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências.

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

- **Projeto de Lei n.º 062/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que institui a política municipal de educação integral em tempo integral no âmbito da rede municipal de ensino de urânia, e dá outras providências.
- **Projeto de Lei n.º 063/2026**, 14/09/2026, autoria do **Executivo**, que dispõe sobre a alteração do § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 3.637, de 2022, que dispõe sobre a criação do Conselho Tutelar e Cargo de Conselheiro Tutelar.


DAVID RODRIGUES MENESES
PRESIDENTE



DESPACHO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Recebido na data: 17 / 09 / 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente

DESPACHO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS:

Recebido na data: 17 / 09 / 2026


JAELSON ROQUES
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

O Relator da **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 063/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

A **COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


JAELSON ROQUES
Presidente


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator


ANDERSON CHAPICHI
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Assuntos Gerais, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 063/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso III, alínea "a" item 19, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos no Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


JAELSON ROQUES
Presidente


EVERTON RODRIGUES DA SILVA
Relator


ANDERSON CHAPICHI
Membro



@camaraaurania



@camaraaurania



@camaraaurania

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Relator da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** após os estudos que se fazem necessários ao **Projeto de Lei n.º 063/2026**, de autoria do **Executivo**, **OPINA** para que o mesmo seja discutido e votado por se tratar de matéria legal e constitucional, nada impedindo a sua aprovação.

Solicito aos nobres pares que o projeto em tela seja aprovado.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após a reunião realizada, aprova e recomenda o parecer do Vereador Relator.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, na sala destinada às reuniões das Comissões Permanentes, às dezoito horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, com a presença de todos os seus membros, para apreciação e deliberação acerca do **Projeto de Lei n.º 063/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Submetida a matéria à análise regimental, o Senhor Relator procedeu ao exame do mérito da proposição, concluindo por exarar parecer favorável à sua aprovação, nos termos das atribuições conferidas a esta Comissão pelo art. 78, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Posto o parecer em deliberação, a Comissão, por unanimidade de seus membros, resolveu acolhê-lo integralmente, determinando seu encaminhamento à Presidência da Câmara Municipal para os fins e efeitos previstos do Regimento Interno, a fim de que a proposição seja incluída na pauta e submetida à discussão e votação pelo Plenário.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelos membros presentes.

É a decisão.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2026


RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
Presidente


ROBERTO TOSHIO MIMURA
Relator


JOÃO JOVINO BATISTA
Membro

AUTÓGRAFO Nº 073/2026

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 2.055, DE 17 DE OUTUBRO DE 1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 3.637, DE 2022, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR”

A Mesa da Câmara Municipal de Urânia, Estado de São Paulo, D E C R E T A:

Art. 1º - O § 2º do artigo 18 da Lei nº 2.055, de 17 de outubro de 1997, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 3.637, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º – Cada eleitor poderá votar uma única vez, escolhendo de 1 (um) a 5 (cinco) candidatos ao respectivo Conselho Tutelar.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 22 de setembro de 2026.

David Rodrigues Meneses
Presidente

Jaelson Roques
Vice-Presidente

Katia Cristina Siebra
1ª Secretária

Everton Rodrigues da Silva
2º Secretário

Registrado em livro próprio e publicado na Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Urânia, nos termos da Lei Orgânica do Município e Regimento Interno.

ADEMAR MARINGOLO JUNIOR
Diretor Administrativo